



LEI Nº 1237/2019
DE 11 DE JUNHO DE 2019.

CRIA O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MODALIDADE CASA LAR DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, por seus representantes legais, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cruzeiro da Fortaleza, Minas Gerais o Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade *Casa-Lar* para crianças e adolescentes afastados da família de origem sob medida de proteção, como parte integrante da política de atendimento para a população infanto-juvenil.

Parágrafo único = O Serviço de Acolhimento Institucional está vinculado ao Órgão gestor da política municipal de assistência social.

Art. 2º - O Serviço de Acolhimento Institucional tem como objetivo oferecer acolhimento provisório para crianças e adolescente de ambos os sexos, com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, afastados do convívio familiar em razão de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir suas funções de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Parágrafo único - O Serviço de Acolhimento Institucional atenderá no máximo 10 (dez) crianças e adolescentes.

Art. 3º - O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará em estreita articulação com as demais políticas públicas do município, observados os princípios e diretrizes da Lei nº 8069/90 –



Estatuto da Criança e do Adolescente e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, visando a garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º - O Serviço de Acolhimento Institucional atenderá crianças e adolescentes de famílias residentes no Município de Cruzeiro da Fortaleza.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conveniar com Órgãos dos governos Estadual e Federal, além de Entidades privadas, para angariar recursos para manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional Municipal.

Art. 6º - O funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes será regulamentado pelo regimento interno a ser elaborado pela coordenação da Unidade de acolhimento, em conjunto com a equipe técnica e demais profissionais com atuação no serviço, respeitados os princípios, orientações metodológicas e parâmetros contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social e nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.

Parágrafo único - O Regimento Interno, que deverá respeitar as diretrizes e princípios do projeto político-pedagógico da unidade de acolhimento institucional, será submetido à apreciação do órgão gestor da política municipal de assistência social, que poderá determinar as alterações necessárias quanto aos aspectos considerados em desacordo com os parâmetros normativos.

Art. 7º - Os recursos humanos e a infraestrutura mínima para o funcionamento do serviço observarão o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, nas orientações técnicas expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do



Adolescente - CONANDA e na normatização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em vigência, inclusive no tocante à admissão dos servidores, que se dará mediante concurso público, na forma determinada pelo art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 8º - Para possibilitar a execução do serviço de acolhimento familiar, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a entidade não-governamental com a Associação de Proteção a Maternidade Infância e Velhice de Patos de Minas - Casa das Meninas Nossa Senhora Aparecida, CNPJ SOB Nº 23.343.296/0001-49; para fins de atendimento ao disposto nesta Lei, que será responsável pelo atendimento aos menores da cidade de Cruzeiro de Fortaleza que necessitarem do serviço.

Art. 9º - Para custear as despesas oriundas desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a repassar a título de subvenção social à entidade Associação de Proteção a Maternidade Infância e Velhice de Patos de Minas - Casa das Meninas Nossa Senhora Aparecida, a importância de R\$ 23.331,00 (vinte e três mil, trezentos e trinta e um reais), no exercício de 2019.

Parágrafo único – O valor será repassado em 07 (sete) parcelas de R\$ 3.333,00 (três mil, trezentos e trinta e três reais), a partir da publicação desta Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:
02.011.001.08.244.0005.2.090-3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais (Cod ficha: 434).

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 11 de junho de 2019

AGNALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal